



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	78239/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
CNPJ:	03.503.646/0001-80
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ODONI MESQUITA COELHO, RAFAEL BARILLI SA
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TORIXOREU
NÚMERO OS:	14105/2018
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	7
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	7
3.2. NOVAS CITAÇÕES	8



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Rafael Barilli Sá** - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Torixoréu**, referente ao exercício de 2016.

O relatório preliminar apontou irregularidades de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

É importante relatar que em decorrência do não envio no prazo das informações do mês de dezembro/2016 e das contas anuais de governo de 2016 pelo Prefeito, a análise técnica das contas anuais do exercício de 2016 gerou dois relatórios técnicos, sendo o primeiro de 13/11/2017 com as informações disponíveis para a análise - até novembro/2016 (*Doc. nº 310006/2017*) e o segundo, de 12/07/2018, com base nas informações complementares de dezembro/2016 enviadas pelo Gestor em 06/06/2018, relatório este que apontou seis itens irregulares (*Doc. nº 125296/2018*).

Em Relação ao primeiro relatório técnico preliminar, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentação de defesa, em respeito ao contraditório e ampla defesa. Após análise dos argumentos apresentados na defesa foi sanada a irregularidade 1.1 imputada ao Sr. Odoni Mesquita Coelho e restaram mantidas as irregularidades 2.1, 2.2 e 3.1 imputadas ao Sr. Rafael Barilli Sá, recomendando-se a Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Torixoréu.

O Procurador de Contas Sr. Gustavo Coelho Deschamps efetuou conversão da emissão de parecer em Pedido de Diligência nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, com o retorno dos autos à SECEX, a fim de que as informações faltantes para a análise das contas anuais de Governo de Torixoréu fossem buscadas pelos Sistemas disponíveis deste Tribunal, e na sua impossibilidade, por meio de inspeção in loco a ser realizada pela equipe de auditoria.

Considerando que a efetivação dos registros contábeis (ato necessário no processo de prestação de contas) se trata de atividade fora do alcance das equipes técnicas, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, concluiu que o pedido de diligência efetuado pelo Ministério Público de Contas seria atendido quando o gestor encaminhasse as informações integrais necessárias para análise e instrução das Contas de Governo Municipal de Torixoréu referente ao exercício de 2016.

Em 06 de junho de 2018 o gestor encaminhou informações contábeis complementares, pelo sistema aplic, referente ao mês de dezembro de 2016, possibilitando a análise dos registros contábeis, bem como o atendimento da diligência do MPC.

Então foi elaborado o segundo relatório técnico no período de 09/07/2018 a 12/07/2018 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que apontou seis itens irregulares (*Doc. nº 125296/2018, página nº 47 e 48*) que serão objeto desta análise de defesa apresentada pelo Sr. Rafael Barilli Sá, Prefeito (*Doc. nº 212369/2018*).

É o histórico do processo.



2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2016, do Município de Torixoréu (*Doc. nº 125296/2018, página nº 47 e 48*).

RAFAEL BARILLI SA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/03/2016 a 31/12/2016

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no valor total de R\$ 539.379,82, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação de defesa para este item.

Análise da defesa:

Diante da não manifestação de defesa para a irregularidade apontada, **mantém-se** o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Saldo deficitário no valor de R\$ 667.259,98 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação de defesa para este item.

Análise da defesa:

Diante da não manifestação de defesa para a irregularidade apontada, **mantém-se** o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO



2.2) *Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação de defesa para este item.

Análise da defesa:

Diante da não manifestação de defesa para a irregularidade apontada, **mantém-se** o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração em descumprimento ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Alega o Recorrente que foge da sua autonomia disponibilizar as informações apontadas pela equipe técnica, já que o dever de prestação das contas anuais do exercício de 2016 é do Prefeito que o sucedeu em 2017, conforme determina a Resolução nº 19/2017, citada (*Doc. nº 212369/2018 – página nº 4*).

Análise da defesa:

Tem razão o Defendente, pois com base na Resolução Normativa nº 19/2016 – TP, do TCE/MT, cabia ao Prefeito que assumiu a gestão municipal em 2017 disponibilizar as contas de governo do exercício de 2016 aos cidadãos e instituições da sociedade, conforme dispõe o art. 209 da Constituição Estadual.

TCE/MT - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2016 – TP

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário. (Grifou-se).

Diante da impossibilidade de responsabilização do Recorrente pela não disponibilização das contas anuais de 2016 à sociedade, por se tratar de dever atribuído ao Gestor que o sucedeu em 2017, **sana-se** a irregularidade.

Situação da análise: SANADO



3.2) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do exercício de 2016 não foram publicados em descumprimento ao art. 48 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Alega o Recorrente que todas as publicações referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 5º bimestre de 2016, bem como aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º quadrimestre de 2016 foram realizadas, conforme comprovado na defesa preliminar não acatada.

Análise da defesa:

Alega o Recorrente que as publicações do RREO do 1º ao 5º bimestre e do RGF do 1º e do 2º quadrimestre de 2016, que eram da responsabilidade do Defendente – considerando a Resolução Normativa do TCE/MT nº 19/2016 – TP - foram devidamente cumpridas, conforme demonstrado na defesa preliminar *não acatada*.

No entanto, ao analisar tal defesa não acatada (*Doc. nº 325459/2017*), constatou-se que se trata de evidências relacionadas à irregularidade apontada no primeiro relatório preliminar, que não é o objeto desta análise de defesa. Tais evidências relacionam-se ao apontamento pela não disponibilização dos RREOs e RGFs no site da Prefeitura (*item 2.2 do Relatório Técnico – Doc. nº 310006/2017 – página nº 16*).

Já o apontamento do segundo relatório técnico, apontou a falta de **publicação** dos RREOs e RGFs do exercício de 2016 (*item 3.2 do Relatório Técnico – Doc. nº 125296/2018 – página nº 48*), publicações que não foram evidenciadas nem na defesa, então não acatada (*Doc. nº 325459/2017*), nem nesta (*Doc. nº 212369/2018*), o que inviabiliza o saneamento da irregularidade.

Diante da não comprovação da publicação dos Relatórios pelo Recorrente, cabe trazer os fundamentos legais acerca do dever de dar publicidade ao RREO e ao RGF.

Cabe destacar que, conforme art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, entre os quais estão incluídos o RGF e o RREO.

Além dos princípios da publicidade e da transparência, esculpidos no art. 48, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) contempla o dever de publicação do RGF e do RREO nos arts. 52 e 55, § 2º:

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será **publicado** até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (Grifou-se).

(...)

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será **publicado** até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (Grifou-se)



Vê-se pela lei que tanto o Relatório de Execução Orçamentária, quanto o Relatório de Gestão Fiscal, devem ser **publicados** e a mera divulgação dos relatórios no Portal de Transparência da Prefeitura, atende tão somente o dever de **transparência** da Administração Pública, previsto pela Lei de Acesso à Informação, porém, não atende ao dever de publicação dos atos normativos em órgão oficial de imprensa, como condição de eficácia do ato.

Portanto, diante da falta de evidências de que os Demonstrativos foram publicados na imprensa oficial, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Não encaminhamento da Prestação de Contas Anuais Consolidada do município ao TCE-MT.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Alega o Recorrente que foge da sua autonomia o envio da prestação de contas do exercício de 2016, já que esse dever é do Prefeito que o sucedeu em 2017, conforme determina a Resolução nº 19/2017, citada (*Doc. nº 212369/2018 – página nº 4*).

Análise da defesa:

Tem razão o Defendente, pois com base na Resolução Normativa nº 19/2016 – TP, do TCE/MT, cabia ao Prefeito que assumiu a gestão municipal em 2017 encaminhar ao TCE/MT as contas de governo do exercício de 2016, conforme dispõe a Resolução Normativa do TCE/MT nº 36/2012.

TCE/MT - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2016 – TP

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário. (Grifou-se).

Diante da impossibilidade de responsabilização do Recorrente pelo não envio da prestação de contas anuais de 2016 ao TCE/MT, por se tratar de dever atribuído ao Gestor que o sucedeu em 2017, **sana-se** a irregularidade.

Situação da análise: SANADO



3. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados – **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 3.1 e 4.1 e, **manteve-se** as apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 2.2 e 3.2.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 3.1 e 4.1 e, **manteve-se** as apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 2.2 e 3.2, conforme abaixo apresentado:

RAFAEL BARILLI SA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/03/2016 a 31/12/2016

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no valor total de R\$ 539.379,82, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Saldo deficitário no valor de R\$ 667.259,98 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

3.2) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do exercício de 2016 não foram publicados em descumprimento ao art. 48 da LRF* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) SANADO

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 13 de Novembro de 2018.

EDNEI ECKEL
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA